

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0022/21-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: DIOGO FERREIRA PEREIRA COUTINHO

OBJECTO: Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios e/ou incorrectos e ofensas corporais de jogador a agente desportivo

DATA DO ACÓRDÃO: 2 de Agosto de 2021

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 125.º e 113º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido DIOGO FERREIRA PEREIRA COUTINHO da sanção de suspensão de um mês, nos termos do disposto no artigo 113.º, n.º 3, conjugado com o artigo 44.º, n.º 6, todos do RJDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 9 de Junho de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido DIOGO FERREIRA PEREIRA COUTINHO, patinador do Hóquei Clube de Sintra, titular da licença FPP n.º 48845, uma vez que, no âmbito do jogo n.º 525, realizado no dia 5 de Junho de 2021, na localidade de Torres Vedras, entre o

Sporting Clube de Torres e o Hockey Club de Sintra, a contar para o Campeonato Nacional 2.^a Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins, a meio da 2^a parte, sensivelmente perto do minuto 18, o arguido dirigiu ao treinador da equipa do Sporting Clube de Torres, Álvaro António Ferreira, palavras impróprias; no fim do encontro, no normal cumprimento entre os atletas, o arguido voltou a dirigir-se ao ofendido com palavras impróprias e com ameaças de agressões físicas, referindo nomeadamente que “...lá fora parto-te a tromba toda!....”; e, já depois do jogo, nas imediações do pavilhão, acabou por agredir o ofendido com um soco no olho esquerdo.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I – No dia 5 de Junho de 2021, na localidade de Torres Vedras, foi realizado o jogo n.º 525, entre o Sporting Clube de Torres e o Hockey Club de Sintra, a contar para o Campeonato Nacional 2.^a Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins;

II – Durante o jogo, o participante dirigiu vários comentários para dentro do jogo à equipa de arbitragem e aos jogadores do Hockey Club de Sintra;

III – A meio da 2^a parte do jogo, sensivelmente perto do minuto 18, quando o arguido, depois de ter sido substituído, se encontrava em descanso no banco ao lado do jogador Ricardo Almeida, o participante dirigiu mais um comentário à equipa de arbitragem, facto que determinou que o arguido o questionasse: “Mas tu não te calas?”;

IV – A esta pergunta o participante respondeu, “Tu vai para a puta que te pariu! Vai mas é para a cona da tua mãe!”;

V – De imediato, o arguido se dirigiu ao participante dizendo, “Dizes-me isso lá fora!”, “Deixa lá, que lá fora depois nós falamos!”;

VI – Ao que o participante respondeu, “Lá fora, quando quiseres!”;

VII – O participante mudou de lugar no banco, passando para a outra extremidade, para evitar que a continuação da troca de palavras com o arguido;

VIII – Toda esta situação ocorreu sem que a dupla de arbitragem tivesse tido conhecimento da mesma, tendo o jogo decorrido até ao fim sem incidentes;

IX – O jogo terminou com a vitória do Sporting Clube de Torres por 2-1;

X – Em sede de cumprimentos finais, o arguido e o participante não se cumprimentaram, tendo o arguido dirigido-se ao participante dizendo-lhe que, se ele fosse homenzinho teria de lhe dizer o que lhe disse durante o jogo no exterior do pavilhão e ainda que, “...lá fora parto-te a tromba toda!...”;

XI – Quando terminou o jogo, o participante demorou mais tempo do que é habitual no balneário para deixar sair toda a comitiva do Hockey Club de Sintra;

XII – O participante saiu do pavilhão acompanhado do guarda-redes suplente do Sporting Clube de Torres, Ricardo Paulino, passou no bar, onde se encontrava Inês Pedroso, e dirigiu-se para o parque de estacionamento;

XIII – O arguido, que estava no parque de estacionamento junto às carrinhas do Hockey Club de Sintra, avistou o participante e dirigiu-se a ele para pedir justificações sobre as ofensas que este proferiu, tendo ambos começado a discutir, a empurrar-se e a insultar-se mutuamente;

XIV – O arguido agrediu o participante com um soco no olho esquerdo e o participante só não agrediu o arguido porque, entretanto, foi dele separado pelas testemunhas Inês Pedroso, Ricardo Paulino e José Filipe Aguiar Mota;

XV – Os elementos da PSP que se encontravam no local junto ao bar, tomaram conta da ocorrência imediatamente e identificaram ambos os intervenientes;

XVI – O participante formalizou queixa contra o arguido na PSP de Torres Vedras, que deu origem ao Auto de Notícia NPP 238263/2021 (NUIPC 287/21.5PATVD);

XVII – O participante dirigiu-se ao Hospital de Torres Vedras, onde foi assistido e se verificou que “apresenta uma equimose e edema infra orbitário esquerdo, sem aparentes lesões ósseas”;

XVIII – O participante foi treinador do arguido há três anos no Hockey Club de Sintra, e nessa altura os mesmos dois intervenientes tiveram desentendimentos;

XIX – A situação verificada pode ter sido determinada por situações anteriores mal resolvidas.

Factos não provados:

XX – O arguido nunca agrediu fisicamente o participante, nem nunca teve tal ímpeto;

XXI – O participante entrou no parque de estacionamento com um ar provocativo.

Da factualidade dada como assente, dúvidas não subsistem de que o arguido praticou o ilícito de ofensas corporais, previsto e punido no artigo 113.º do RJDFPP e não praticou o ilícito disciplinar de uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios e/ou incorrectos, previsto e punido no artigo 125.º do RJDFPP.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido os ilícitos disciplinares de uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios e/ou incorrectos e de ofensas corporais, p.p. nos artigos 125º e 113º do RJDFPP, respectivamente.

O artigo 125.º do RJDFPP determina que, «o jogador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 1 a 4 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Na situação em apreço, e conforme deixámos demonstrado supra, o arguido não fez uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com o participante, uma vez que o seu comportamento foi determinado pela conduta injustificadamente provocatória do participante.

Sobre o ilícito de ofensas corporais, previsto e punido no artigo 113.º do RJDFPP, importa ter presente o que determina esta disposição regulamentar:

«1. O jogador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 4 a 7 Salários Mínimos Nacionais.

2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.

3. O jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o jogador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.

5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.»

Da matéria de facto dada como assente nos presentes autos resulta que, efectivamente, o arguido agrediu o participante com um soco no olho esquerdo (cfr. ponto XIV dos Factos Provados).

Não sendo possível configurar esta agressão como uma agressão de especial gravidade, para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo 113.º, porquanto, no caso concreto, e de acordo com o Diário Clínico (Médico) remetido com a participação, a agressão provocou apenas “uma equimose e edema infra orbitário esquerdo, sem aparentes lesões ósseas” (cfr. ponto XVII dos Factos Provados), impõe-se enquadrar a presente agressão nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 113.º do RJDFPP, que sanciona este comportamento com pena de suspensão de 1 mês a 3 anos.

Na determinação da medida da sanção, dispõe o n.º 2 do artigo 42.º do RJDFPP que, se atende «a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- 2.1. O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- 2.2. A intensidade do dolo ou da negligência;
- 2.3. Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
- 2.4. As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;
- 2.5. As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;
- 2.6. A situação económica do infrator».

Atendendo a que, conforme já se deixou referido, se considera que na situação em apreço o comportamento do arguido foi determinado por uma conduta injustificadamente provocatória do participante, não se pode deixar de considerar como reduzido o grau de ilicitude e a intensidade do dolo do arguido, o que, nos termos do n.º 6 do artigo 44.º do RJDFPP se considera existir fundamento para uma atenuação especial da sanção.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se:

- a) Arquivar os presentes autos no que se refere ao ilícito disciplinar de uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios e/ou incorrectos, previsto e punido no artigo 125º do RJDFPP;
- b) Atento o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, aplicar ao arguido **DIOGO FERREIRA PEREIRA COUTINHO** a sanção de suspensão de um mês, nos termos do disposto no artigo 113.º, n.º 3, conjugado com o artigo 44.º, n.º 6, todos do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Agosto de 2021

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro

Assinado por : **RICARDO JORGE FERNANDES
GUEDES COSTA**
Num. de Identificação: 03321815
Data: 2021.08.02 21:26:43+01'00'



Ricardo Guedes Costa

